

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3285, DE 26 DE MAIO DE 2003.

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DO FOME ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PL-52

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Fome Zero, cuja finalidade visa desenvolver ações a curto, médio e longo prazo voltadas à política de segurança alimentar das famílias, em situação de vulnerabilidade econômica e social, com prioridades às vítimas do desemprego sazonal local.

Parágrafo Único - O Programa Municipal do Fome Zero desenvolverá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar cadastro único das famílias, visando ações organizadas entre os diversos parceiros, para que não ocorra sobreposição de papéis, objetivando estabelecer critérios claros e justos na inclusão das famílias;

II - articular permanentemente as políticas públicas existentes no município, igrejas, e entidades sociais, visando a parceria nas ações conjuntas;

III - implantar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

IV - organizar coleta de alimentos, através de uma central de doativos, dotadas de infra-estrutura física e humana, garantindo um estoque de segurança para posterior distribuição;

V - articular produtores rurais, supermercados, varejões e feirantes para arrecadação de frutas e produtos que não serão comercializados, mas que podem ser consumidos;

VI - sensibilizar a sociedade através da divulgação permanente do Programa Municipal do Fome Zero, visando a adesão de novos parceiros;

VII - organizar a distribuição dos alimentos de forma descentralizada, através de locais pré-estabelecidos pela equipe do projeto;

VIII - realizar treinamento das lideranças comunitárias parceiras do programa, voltados à Educação Popular, no desenvolvimento de ações sócio-educativas junto às famílias nos setores de abrangência;

IX - articular permanentemente as políticas sociais, objetivando ampliar o número de vagas nos programas existentes e criação de novas ações de geração de renda e emprego;

X - organizar a médio e longo prazo o processo de desenvolvimento da agricultura familiar, via assentamento e pequenos produtores rurais, para abastecimento de alimentos com baixo custo para o programa e as comunidades periféricas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria Municipal do Fome Zero, órgão municipal que ficará encarregado de difundir, coordenar e executar na comunidade as regras do programa criado por esta lei.

§ 1º - Em decorrência do órgão estabelecido no *caput* do presente artigo, fica criado o cargo de Coordenador Municipal do Programa Fome Zero, de provimento em comissão, referência 13, que passará a constar do Anexo I, da tabela I da Lei nº 1.956 de 07 de abril de 1989.

§ 2º - Para auxiliar na realização do programa, fica autorizado ainda a atuação de outros Departamentos Municipais que se fizerem necessários.

Art. 3º - As doações para o presente projeto serão realizadas em gêneros alimentícios ou na espécie dinheiro.

Art. 4º - Se as doações forem realizadas em alimentos, deverão os mesmos ser armazenados junto a central de alimentos - Cozinha Piloto, dotada de infra-estrutura física e humana, devendo, passar por um rigoroso controle de qualidade monitorado por nutricionistas da Rede Municipal, para posterior distribuição.

§ 1º - Se os produtos arrecadados estiverem com a data de validade próxima do vencimento, terão sua utilização condicionada a inspeção de técnicos nutricionistas e a equipe da vigilância sanitária, que indicarão a possibilidade ou não de uso dos mesmos.

§ 2º - O Procedimento previsto no parágrafo anterior, também será observado naquelas hipóteses em que os alimentos arrecadados se encontram com suas embalagens danificadas ou impróprias.

§ 3º - Fica autorizada a utilização de veículos da Municipalidade, visando a arrecadação, transporte e distribuição dos alimentos doados.

§2º - O Procedimento previsto no parágrafo anterior, também será observado naquelas hipóteses em que os alimentos arrecadados se encontrarem com suas embalagens danificadas ou impróprias.

§3º - Fica autorizada a utilização de veículos da Municipalidade, visando a arrecadação, transporte e distribuição dos alimentos doados.

Art. 5º - Quando da efetivação das doações em alimentos, serão os mesmos lançados em livro próprio, a ser aberto na Cozinha Piloto, observado o disposto no artigo 4º desta lei, ficando assegurado aos doadores o fornecimento do respectivo recibo da contribuição.

Parágrafo Único - Quando os donativos alimentícios vierem de pessoas físicas ou jurídicas, em que seja necessária a emissão de notas fiscais de saída pelas mesmas, deverão estas ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro, lançando-se no corpo do respectivo documento fiscal a expressão "donativos para o programa municipal do fome zero".

Art. 6º - Se as doações forem realizadas na espécie dinheiro, deverão as respectivas quantias ser depositadas em conta corrente a ser aberta em nome da "Prefeitura Municipal de Bebedouro/Programa Municipal do Fome Zero", cuja movimentação ficará a cargo do Chefe do Executivo e pelo Coordenador do Programa Fome Zero, servindo o comprovante de depósito bancário como recibo ao doador.

Art. 7º - Visando uma ação organizada entre os diversos parceiros do presente projeto, fica estabelecido a necessidade do cruzamento dos dados do universo de atendidos nas entidades sociais, igrejas e Departamento Municipal de Assistência Social, obtendo um cadastro único das famílias a serem beneficiadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas pela dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de maio de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete